



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 360, DE 2005 (Nº 1.063/2003, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução dos Processos da Visto da Curta Duração, assinado em Brasília, 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países da Língua Portuguesa – CPLP.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos da Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de

Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional qualquer ato que possa resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarrete encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data da sua publicação.

IV CONFERÊNCIA DE CHEFES DE ESTADO E DE GOVERNO DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA

Brasília, 31 de Julho a 01 de Agosto de 2002

ACORDO

SOBRE ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS COMUNS MÁXIMOS PARA A INSTRUÇÃO DE PROCESSOS DE VISTO DE CURTA DURAÇÃO

Considerando que um dos objectivos da constituição da CPLP é o de contribuir para o reforço dos laços humanos, a solidariedade e a fraternidade entre os povos que têm em comum a língua portuguesa, pedra basilar da sua identidade, e nesse sentido promover medidas que facilitem a circulação dos cidadãos dos Estados Membros, no espaço da CPLP;

Considerando o interesse comum em prosseguir uma política de cooperação no sentido de reforçar cada vez mais os laços especiais de Amizade que unem os Povos e Governos da CPLP;

Tendo em consideração o disposto nas Resoluções de Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no espaço da CPLP;

Considerando ainda o disposto nos Comunicados Finais do V e VI Conselho de Ministros realizados, respectivamente em Maputo e São Tomé sobre Cidadania e Circulação de Pessoas no Espaço da CPLP;

A República de Angola, a República Federativa do Brasil, a República de Cabo Verde, a República da Guiné-Bissau, a República de Moçambique, a República Portuguesa e a República Democrática de São Tomé e Príncipe, acordam o seguinte:

Artigo 1º

1. Adoptar medidas comuns tendentes a agilizar a concessão de vistos de curta duração para os cidadãos da CPLP, nos respectivos Estados Membros.
2. Na instrução dos processos de visto de curta duração (trânsito, turismo, e negócios) não serão exigidos outros documentos além dos seguintes:
 - Duas fotografias iguais, tipo passé (3X4) a cores;
 - Documento de viagem com validade superior em, pelo menos três meses à duração de estada prevista;
 - Prova de meios de subsistência;
 - Bilhete de passagem de ida e volta;
 - Certificado internacional de imunização (vacinação).

Artigo 2º

A emissão de vistos de curta duração por parte de um Estado Membro a cidadãos nacionais de qualquer outro Estado Membro deverá ser efectuada no mais curto espaço de tempo, não devendo ultrapassar o prazo máximo de sete dias.

Artigo 3º

1. Os Estados Membros interessados em eventuais alterações ao presente Acordo, enviarão por escrito, ao Secretariado Executivo, uma notificação, contendo as propostas de emenda.
 2. O Secretariado Executivo promoverá, num prazo máximo de 90 dias a contar da data da notificação, o início das negociações, dando conhecimento imediato ao Comité de Concertação Permanente.
 3. O texto resultante das negociações acima referidas será encaminhado ao Conselho de Ministros para aprovação.

Artigo 4º

1. Cada Estado Membro reserva-se o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo por motivos de ordem interna, de segurança nacional, de saúde pública ou obrigações internacionais, dando do facto imediato conhecimento aos demais Estados Membros.
 2. A suspensão referida no número anterior produz efeitos a partir da data da recepção da notificação pelo Secretariado Executivo.

Artigo 5º

1. Qualquer Estado Membro poderá denunciar o presente Acordo, mediante notificação ao Secretariado Executivo que, por sua vez, comunicará de imediato aos demais Estados Membros.
2. A denúncia produzirá efeito 60 dias após a data da recepção da notificação.

Artigo 6º

1. As dúvidas resultantes da interpretação ou aplicação do presente Acordo serão resolvidas por consenso entre os Estados Membros.

Artigo 7º

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data em que três Estados Membros da CPLP tenham depositado na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, os respectivos instrumentos de ratificação ou documentos equivalentes que os vinculem ao Acordo.
2. Para cada um dos Estados Membros que vier a depositar posteriormente, na sede da CPLP, junto ao Secretariado Executivo, o respectivo instrumento de ratificação ou documento equivalente que o vincule ao Acordo, o mesmo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte à data do depósito.

Artigo 8º

O texto original do presente Acordo será depositado na sede da CPLP, junto do Secretariado Executivo, que enviará cópias autenticadas do mesmo aos Estados Membros.

Feito e assinado em Brasília, a 30 de Julho de 2002

Pela República de Angola



Pela República Federativa do Brasil



Pela República de Cabo Verde



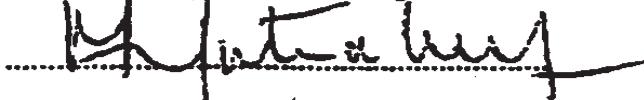
Pela República da Guiné-Bissau



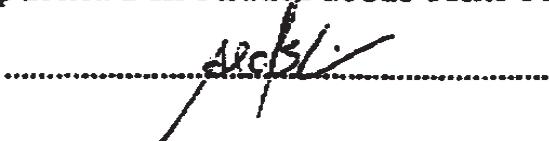
Pela República de Moçambique



Pela República Portuguesa



Pela República Democrática de São Tomé e Príncipe

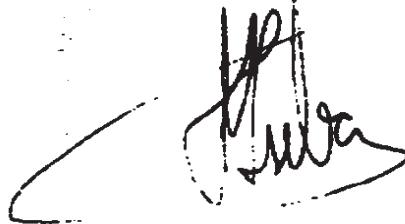


MENSAGEM N.º 482, DE 2003

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino, o texto do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002.

Brasília, 18 de setembro de 2003.



EM N.º 00215 DAI/DIM/DAF-II/DE-I

PAIN-CV]

Brasília, 11 de julho de 2003.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Elevo à consideração de Vossa Exceléncia o anexo texto do Acordo sobre Estabelecimento de Requisitos Comuns Máximos para a Instrução de Processos de Visto de Curta Duração, assinado em Brasília, em 30 de julho de 2002, por ocasião da IV Conferência de Chefes de Estado e de Governo da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa – CPLP.

2. O referido Acordo contempla a adoção de medidas comuns a serem adotadas pelas Partes signatárias – a saber, os Governos de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe – tendentes a agilizar a solicitação e concessão de vistos de curta duração para os nacionais das Partes que tencionem viajar para o território do Estado de outra Parte, para fins de turismo, trânsito ou negócios.

3. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação das Câmaras Legislativas, submeto a Vossa Exceléncia o anexo projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com cópias autenticadas do Acordo em pauta.

Respeitosamente,

*LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA-GERAL DA MESA*

*CONSTITUIÇÃO DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL*

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

*(À Comissão de Relações Exteriores e
defesa Nacional.)*

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 27 - 07 - 2005